



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, DE 2005

**Institui a Lei de Inquérito Parlamentar (LIMP), disciplinando os poderes de investigação inerentes às autoridades judiciais, previstos no § 3º do Art. 58, da Constituição Federal, entre outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei do Inquérito Parlamentar disciplina os poderes de investigação inerentes às autoridades judiciais, previstos no § 3º do Art. 58 da Constituição Federal, aos quais dar-se-á interpretação extensiva sempre que Compatível com a ordem jurídica.

Art. 2º O Poder Legislativo criará comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Poderão ser objeto de investigação da comissão todos os fatos e pessoas submetidos às competências fiscalizatória, legislativa e jurisdicional do órgão legiferante respectivo.

§ 2º Caberá aos parlamentares deliberar, por ocasião de sua criação, sobre o grau de determinabilidade que baste para justificar a formação da comissão.

§ 3º Os poderes investigatórios inerentes às autoridades judiciais são exclusivos dos poderes legislativos federal e estaduais, ressalvados, às câmaras de vereadores, os demais, constantes dos seus respectivos regimentos.

Art. 3º As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização dos infratores, bem como a todos os demais órgãos responsáveis, sempre que os fatos apurados repercutirem nas respectivas esferas de competência.

§ 1º Após o término de seus trabalhos, desde que presentes motivos devidamente fundamentados, os documentos sigilosos poderão ser enviados aos órgãos designados no **caput**, bem como no parágrafo anterior, mediante transferência de sigilo.

§ 2º Se houver risco de perecimento do objeto tutelado pelo interesse público em face do decurso do tempo até a conclusão dos trabalhos, ou ainda, tendo ocorrido ameaça contra parlamentar, assessor ou testemunha, poderá o colegiado enviar, por cautela, informações e documentos aos órgãos responsáveis.

Art. 4º Ao presidente da comissão compete, entre outras atribuições constantes do respectivo regimento, a direção e ordenação dos trabalhos, podendo, em caso de manifesta urgência e de risco para o esclarecimento dos fatos, determinar a adoção de medidas de investigação, sujeitas à posterior ratificação plenária.

Art. 5º Desde que entenda presentes indícios da prática de ilícitos, a terça parte dos membros da comissão parlamentar de inquérito poderá encaminhar representação válida às autoridades e órgãos a que se refere o Art. 3º, podendo, para tal, valer-se de todo o acervo documental produzido pela CPI, ainda que contenha entendimento diverso do majoritário, constante do relatório final.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não sobriga todos os membros da comissão a, diante do conhecimento de atos ilícitos em virtude dos trabalhos, manifestarem-se em favor de que sejam apontados em relatório e encaminhados às autoridades competentes.

Art. 6º A CPI poderá requisitar a cooperação de servidores de outros órgãos, bem como contratar especialistas para cumprir seu mister.

Art. 7º São poderes investigatórios da CPI, sempre veiculados com circunstanciada fundamentação e aprovados pela maioria absoluta dos membros, a realização de:

I – transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos investigados;

II – busca e apreensão;

III – interceptação telefônica;

IV perícias;

V – depoimento ou testemunho de qualquer autoridade, federal, estadual ou municipal, ou cidadão, comunicando-lhe o direito de permanecer em silêncio caso qualquer informação que forneça possa servir para incriminá-lo;

VI – acareações;

VII – requisição de documentos e objetos em poder de particulares;

VIII – requisição a órgãos ou servidores públicos de fornecimento de documentos ou realização de diligências, inclusive a realização de inspeções e auditorias por parte do Tribunal ou Conselho de Contas respectivo;

IX – captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise;

X – representação para infiltração, por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

XI – representação às autoridades judiciais com o objetivo de obter a decretação de prisão preventiva ou de outras medidas cautelares;

XII – requisição, a órgão da administração pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de autoridades estrangeiras, de informações ou documentos de qualquer natureza, desde que diretamente vinculados ao fato determinado que originou a criação da comissão;

XIII – requisição de diligências ou autos de inquérito à autoridade policial, bem como de processos findos ou em curso, a Magistrados e ao Ministério Público;

XIV – requisição, para auxiliar nos seus trabalhos, em caráter transitório, dos servidores de qualquer órgão da administração pública, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

XV – incumbência, aos seus membros ou servidores, da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos;

XV – transferência do sigilo de informações ou documentos a que tenha acesso para o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União ou ainda a outro órgão responsável a que se fizer necessária à reparação da ordem jurídica;

XVI – realização de investigações e audiências públicas ou reservadas em qualquer parte do território de atuação do órgão legislativo respectivo e, excepcionalmente, mediante acordo com a autoridade competente, no exterior.

XVII – todas as demais diligências que se fizerem necessárias, observadas a lei e o regimento da respectiva Casa.

§ 1º Os documentos e demais meios de prova sigilosos receberão tratamento apropriado e aquele que os divulgar sem autorização incorrerá na prática do crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

§ 2º A diligência elencada no inciso X será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

§ 3º Os depoimentos que tratem de informações protegidas por sigilo serão tomados em sessões reservadas, presentes apenas, além do depoente, os membros da comissão e os servidores que a estiverem assessorando.

Art. 8º Os atos determinantes de transferência de sigilo serão circunstanciadamente motivados no momento de sua efetivação, mediante a indicação, entre outros elementos, da pessoa atingida, do indício de que tenha praticado ato ilícito objeto de investigação e da finalidade do ato, vedados os atos coletivos de transferência.

Parágrafo único. Diante da constatação da ausência de um dos elementos necessários indicados no **caput**, a própria comissão, mediante reavaliação dos motivos que o ensejaram, poderá anulá-lo e editar novo ato, devidamente motivado, se assim entender necessário e conveniente.

Art. 9º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 10. O requerimento de interceptação de comunicação telefônica será mantido em sigilo e conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o Presidente da Comissão poderá admitir que o requerimento seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre a adequação do requerimento escrito à lei e àquele que eventualmente haja sido deferido em sua forma verbal.

§ 3º A decisão sobre qualquer requerimento de interceptação telefônica deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, devendo ser indicada também a forma de execução da diligência, para a qual não se aplicará limite temporal superior ao prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de inquérito.

§ 4º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 5º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 6º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao Presidente da Comissão, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 7º Recebidos esses elementos, o Presidente determinará a guarda estrita das gravações.

§ 8º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

§ 9º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

§ 10. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão do Presidente do colegiado de ofício, durante o inquérito e ouvido o relator, ou em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, sendo o incidente de inutilização assistido pelo Ministério Público, bem como facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 11. O mandado de busca e apreensão será firmado pelo presidente da comissão e atenderá ao

disposto nos arts. 240 e seguintes do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, no que couber.

Art. 12. As testemunhas serão intimadas da oitiva pessoalmente, mediante apresentação de ofício enviado pela secretaria, com cinco dias de antecedência, do qual constará dia, hora e local da oitiva, bem como os fatos que a motivaram.

§ 1º Se duas tentativas de intimação pessoal para comparecimento de testemunha forem inúteis, o agente público encarregado certificará o ocorrido e devolverá o ofício à secretaria.

§ 2º Havendo manifesta necessidade de se efetivar a oitiva e, devidamente certificada a realização dos procedimentos constantes do parágrafo anterior, poderá a comissão determinar a condução coercitiva da testemunha, mediante convocação de força policial, o mesmo ocorrendo se a testemunha, uma vez intimada, não comparecer à reunião nem justificar coerentemente sua ausência.

§ 3º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator ou seus substitutos regimentais.

§ 4º As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o Presidente da comissão adverti-las das penas cominadas do falso testemunho.

§ 5º Sendo necessário, a CPI ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso, sendo-lhes atribuídos o valor de meros informantes.

§ 6º Considerar-se-á plenamente válido o depoimento implementado por meios eletrônicos ou de telecomunicação, ainda que a testemunha ache-se em outra localidade, desde que assine o termo de compromisso na presença de dois servidores públicos designados para acompanhar *in loco* o depoimento, os quais atestarão, em relatório circunstanciado, o evento.

§ 7º Poder-se-á intimar verbalmente a testemunha a apresentar documentos ou objetos que constituam meio de prova e estejam em seu poder, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penas do crime de desobediência, ora constantes do art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 13. As testemunhas poderão fazer-se acompanhar por advogado, a quem será facultado o uso da palavra somente diante de atos em tese ilegais cometidos contra seu constituinte ou quando, devidamente autorizado pelo presidente da comissão, prestar esclarecimento de fato relevante.

§ 1º O investigado poderá deduzir sua própria defesa ou justificação de seus atos perante a comissão, sendo obrigatório, a esta, a manifestação a seu respeito no relatório.

§ 2º O investigado ou seu advogado não terão acesso aos meios de prova em poder da comissão, salvo se o Presidente os autorizar expressamente, em face da ausência de prejuízo aos trabalhos, ouvido o Relator.

Art. 14. A CPI poderá, havendo fundado risco à ordem ou economia pública, representar à autoridade judicial para a adoção de atos inerentes aos poderes gerais de cautela de natureza pessoal e real.

Art. 15. Ao término de seus trabalhos, a comissão de inquérito enviará à Mesa do respectivo órgão parlamentar seus relatórios e conclusões, para conhecimento do plenário.

§ 1º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º Os membros da comissão disporão, no mínimo, de cinco dias úteis para leitura do relatório, antes de sobre ele opinarem na respectiva votação.

Art. 16. Os trabalhos da comissão parlamentar poderão versar sobre idêntico objeto de procedimento judicial, fluindo ambos em paralelo.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** as autoridades encarregadas cooperarão amplamente para o esclarecimento dos fatos sob investigação.

Art. 17. A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

§ 1º A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

§ 2º O processo ou procedimento referido no parágrafo anterior terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de **habeas corpus**, **habeas data** e mandado de segurança.

Art. 18. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 19. Havendo justa causa e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos durante os depoimentos ou no relatório, a divulgação do segredo não configurará situação de ilicitude.

Art. 20. Constitui crime impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou balbúrdia, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inqué-

rito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Art. 21. Constitui crime a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante Comissão Parlamentar de Inquérito, fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, salvo neste último caso, quando a informação solicitada puder incriminar o depoente.

Pena – reclusão, de dois a seis anos e multa.

§ 1º Caso o autor do delito previsto no **caput** o faça no exercício de sua atividade profissional, sujeitar-se-á, ainda, à perda da respectiva habilitação.

§ 2º A pena poderá ser reduzida pela metade se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

§ 3º Estará extinta a punibilidade caso a retratação prevista no parágrafo anterior se dê antes da aprovação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 22. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido criada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 23. Os procedimentos adotados nos inquéritos parlamentares obedecerão ao que prescreve esta lei e, subsidiariamente, as normas de processo penal.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 e as demais disposições contrárias.

### Justificação

Desde sua criação, as comissões parlamentares de inquérito, através de sua concepção como verdadeira força-tarefa, têm demonstrado extraordinária utilidade, constituindo-se mesmo em **ultima ratio** do Estado na revelação de situações que, do contrário, permaneceriam encobertas.

Inobstante sua importância, a legislação de regência (Lei nº 1.579/1952) quedou-se completamente ultrapassada, não apenas em função do decurso de quase meio século desde sua implementação, mas, sobretudo, em razão de a ordem jurídica haver mudado significativamente desde então.

Com efeito, a norma em comento foi produzida sob o pálio da Constituição de 1946, a qual, em seu Art. 53, dispunha sobre as comissões de inquérito,

porém não lhes consignava “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” tal como fez expressamente a Constituição de 1988, no parágrafo terceiro do Art. 58.

Tal mudança constitui-se em uma diferença extremamente significativa em relação ao regime anterior, que está a demandar, por seu turno, alteração legislativa que amolde os poderes das comissões parlamentares de inquérito aos seus novos contornos constitucionais.

De ver-se que, nada obstante o mencionado dispositivo da Carta Política consignar explicitamente tais poderes de investigação, o Judiciário tem conferido, não raras vezes, interpretações que reduzem drasticamente as faculdades das comissões parlamentares de inquérito, tornando virtualmente ineficaz o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição da República.

Nesse compasso, poderes inegavelmente investigativos tais como os de promover busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas recalcitrantes e interceptação telefônica têm sido recusados às comissões pela Corte Constitucional, ao argumento de que tais faculdades somente seriam legitimamente exercitadas por membros da magistratura.

Tal interpretação, que reduz os poderes de investigação parlamentar se mostra mais presente na medida em que inexiste norma expressa amparando tais providências.

Impende recordar, ademais, as alterações observadas no instituto em tela, sob os pontos de vista político, social e processual penal, as quais, com efeito, estão a demandar os meios adequados e razoáveis.

Em uma apreciação última, as comissões parlamentares de inquérito poderiam prevenir, até mesmo, a bancarrota da própria ordem constituída, fazendo-se mister implementar, destarte, em sua inteireza, a determinação constitucional de emprego dos poderes de investigação inerentes às autoridades judiciárias.

Assim, a inteligência reducionista atribuída a tais prerrogativas conflita frontalmente com poderes inquisitoriais expressa e marcadamente atribuídos ao Poder Legislativo pela própria Carta Política, uma vez que o legislador constitucional cuidou de espancar quaisquer dúvidas sobre a natureza e extensão de tais poderes, adicionando a voz “próprios” ao sujeito “autoridades judiciárias”. Anote-se, nesse passo, que vem a ser princípio geral de hermenêutica, aquele que diz não conter a norma palavras inúteis, ao passo que se interpreta as constituições sob o prisma da máxima efetividade.

Partindo-se, assim, dos nítidos parâmetros constitucionais, a par das inúmeras questões empíricas surgidas no desempenho de diversas CPI, amoldou-se

arcabouço legal apto a regulamentar os poderes inerentes as comissões parlamentares de inquérito.

Vislumbrou-se a necessidade premente e sempre presente de com maior nitidez alguns aspectos jurídicos dos colegiados, de limitar freqüentemente debatidos por ocasião de sua instituição e, não poucas vezes, atacados na via judicial.

Assim, delimitou-se todo o âmbito de competência dessas comissões, em harmonia com a melhor doutrina, externando que poderão ser objeto de investigação todos aqueles fatos e pessoas submetidos às competências legislativa, fiscalizatória e jurisdicional do organismo legiferante (§ 1º do Art. 29).

Ainda quanto ao momento de sua criação, atacou-se o intenso debate que, aqui e ali, cerca o requisito constitucional acerca de os fatos serem – ou não serem – suficientemente determinados a ponto de autorizar a criação de CPI: ressaltou-se que às Câmaras cabe a competência para aferir sobre a presença de tal requisito, uma vez que sempre vem a ser possível apontar a ausência de determinabilidade bastante dos fatos que se pretende analisar, porquanto todo fato que demanda investigação unicamente se encontra em tal condição por ser em parte conhecido, em parte desconhecido. Noutro dizer, competiria tão-somente aos parlamentares deliberar sobre tal matéria, em princípio, o que afasta ingerências outras indevidas (§ 2º do Art. 2º).

Em igual diapasão, explicitou-se ser lícito o envio de documentação e informação a outros órgãos de controle além do próprio Ministério Público (§ 3º do Art. 2º), em consideração do cânone segundo o qual quem pode o mais, pode o menos: dado que à CPI é facultado o envio de informações ao órgão promotor da *persecutio criminis*, é-lhe permitida a remessa de tais dados aos órgãos detentores de poderes aptos a impor sanções administrativas e cíveis. Tal prerrogativa, impende ver, revela-se tão importante, muitas vezes, quanto a própria provocação do *Parquet*, em vista do fato de que uma conduta ilícita sob a ótica penal pode, igualmente, submeter-se a significativas sanções civis e administrativas. Ao demais, não raras vezes tem-se buscado investir contra CPI sob tal linha argumentativa, fazendo-se mister, destarte, aclarar tal faculdade.

Ressaltou-se, por igual, a possibilidade de a CPI representar antes mesmo do relatório final, com a finalidade de evitar-se a ocorrência de prescrição contra a Justiça Pública ou, ainda, resguardar-se contra pessoa que houver ameaçado parlamentares ou assessores (§ 5º do Art. 2º). De conseguinte, remanesceriam protegidos os trabalhos sem que seja necessário aguardar-se seu término para tomar as providências demandadas pelas hipóteses levantadas, sempre presentes, de ocorrência de prescrição ou ameaças contra o colegiado.

Por outro lado, considerando-se a necessidade de compatibilizarão entre os princípios da igualdade entre parlamentares e da colegialidade, bem assim, o fato de que as conclusões nem sempre refletem as correntes divergentes dentro das CPI, instrumentalizou-se a prerrogativa de representação pela minoria, desde que aprovada pela terça parte dos integrantes da comissão (Art. 3º)

Na criação dessa verdadeira via alternativa, considerou-se o preceito da obrigatoriedade de representação em face da ciência de atos ilícitos que rege a atuação de todos os agentes públicos e, também, o reconhecimento de que até mesmo o Poder Judiciário, por ocasião de eventual apreciação da matéria originária da CPI, pode vir a suportar jurisdição discordante (v.g., votação não unânime em acórdão), não sendo, dessarte, útil ao ordenamento jurídico a adoção de entendimentos compulsoriamente monolíticos sobre atos e fatos de regra carregados de tons polêmicos.

Buscou-se conferir maior agilidade à Comissão na adoção de medidas urgentes e que possam evitar o perecimento de matéria probante, mediante a determinação de tais diligências diretamente pelo Presidente, sujeitando-as, contudo, ao crivo posterior do Plenário (Art. 4º).

Listou-se, no Art. 5º, algumas das diligências passíveis de adoção direta por parte das CPI, adequando seus poderes àqueles insitos às autoridades judiciais, demais de lhes caracterizar, consoante a legislação pertinente à moderna técnica investigativa, sem descuidar de expressar o dever de fundamentação na ocasião de sua adoção.

O advento de fundados motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva autorizam o colegiado a representar à autoridade judicial competente, com a finalidade de que essa a decreta (Art. 7º, inciso XI).

Buscou-se dotar os trabalhos de instrumentos eficientes ora criados pelos avanços tecnológicos, conferindo legalidade ao depoimento prestado por intermédio de videoconferência (§ 6º do Art. 10).

Disciplinou-se, no Art. 12, o comparecimento de advogado à oitiva, reconhecendo-se-lhe a prerrogativa relativa à manifestação em defesa de seu constituinte, porém somente diante de ilegalidades contra ele cometidas, sem conferir-lhe a possibilidade de proferir declarações exaradas de forma arbitrária, mediante as quais poderia inviabilizar os trabalhos, que, de mais a mais, detêm característica inquisitiva, não processual, sendo imprópria a menção ao preceito da ampla defesa.

A obtenção de informações do inquérito, por parte de advogado ou investigado, também foi limitada aos dados que a Presidência considere que não prejudi-

carão o sigilo da investigação, consoante o moderno entendimento sobre o assunto.

Ao conferir à comissão a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens de investigado, pelo prazo de um ano, nada mais se fez do que reconhecer uma prerrogativa de grande relevo para a proteção do interesse público, de resto conferida ao próprio TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional. Reconhecer à corte de contas esse poder sem que sua célula *mater* também o detivesse seria pouco razoável.

Repetiu-se, no estatuto, as normas insertas na Lei nº 10.001/2000, que priorizam os procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

Enfim, disciplinou-se a aparente contradição entre a necessidade de emprego de dados sigilosos em depoimentos, bem assim nos relatórios e o dever de manutenção do sigilo, mediante o reconhecimento, já existente nas Cortes, de que, em sendo imprescindível para a apuração ou persecução criminal, torna-se lícito tal utilização (Art. 19).

Em conclusão, atribuiu-se, enfim, as CPI, o plexo de poderes que, indubitavelmente, lhes confere a Constituição da República, não se olvidando da importância de que se revestem tais colegiados, constituindo-se em derradeiro recurso da ordem jurídica contra desafios de magnitude e gênero imprevisíveis.

Sala das Sessões, 2 de março de 2005. – Senador **Antero Paes de Barros**.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

DECRETO-LEI Nº 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

**Código Penal.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

TÍTULO XI

**Dos Crimes Contra A Administração Pública**

CAPÍTULO I

**Dos Crimes Praticados Por Funcionário Público Contra A Administração Em Geral**

Violação de sigilo funcional

Art. 325 – Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

.....  
**DECRETO-LEI Nº 3.689,  
DE 03 DE OUTUBRO DE 1941**

**Código de Processo Penal.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO XI

**Da Busca E Da Apreensão**

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras **b** a **f** e letra **h** do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II – mencionar o motivo e os fins da diligência;

III – ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam cor-

po de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistirá diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 247. Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

### **Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.**

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (Renumerado pela Lei nº 10.679, de 23-5-2003)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. (Incluído pela Lei nº 10.679, de 23-5-2003)

Art. 4º Constitui crime:

I – Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular

funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena – A do art. 329 do Código Penal.

II – fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver

sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República. – **Getúlio Vargas** – **Francisco Negrão de Lima** – **Renato de Almeida Guillobel** – **Newton Estilac Leal** – **João Neves da Fontoura** – **Horácio Lafer** – **Álvaro de Souza Lima** – **João Cleofas** – **E. Simões Filho** – **Segadas Viana** – **Nero Moura**.

.....  
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa).

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 03 - 03 - 2005